

# **COMISSÃO ESPECIAL PARA EFETUAR ESTUDO SOBRE AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO CONSUMO ABUSIVO DE ÁLCOOL ENTRE CIDADÃOS BRASILEIROS E, ESPECIALMENTE, AS RAZÕES QUE DETERMINAM O AUMENTO EXPONENCIAL DO CONSUMO DESSA SUBSTÂNCIA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 28 de março de 2012 esta Comissão Especial reuniu-se no Plenário para a discussão e votação do relatório final apresentado pelo relator.

Aprovado o relatório, deve-se registrar que durante a discussão alguns dos membros da Comissão apresentaram sugestões às iniciativas legislativas ali contidas, as quais decidimos acolher, por avaliarmos como positivas e construtivas:

1) modificamos o texto da proposta de emenda à Constituição (p.154) para destinar as receitas da arrecadação de IPI sobre bebidas alcoólicas não somente ao tratamento, mas também à prevenção e a políticas de segurança pública, sendo uma parte obrigatoriamente destinada ao trabalho com as populações indígenas;

2) modificamos o texto do projeto de lei (p. 156) para proibir adicionalmente a venda de bebidas alcoólicas em um raio de cem metros de qualquer estabelecimento de ensino;

3) por último, no item IX das RECOMENDAÇÕES, subitens IX.2.5 (p. 160) e IX.5 (p.161), onde se lê: “Ao Ministério da Educação”, substitua-se por “Ao Conselho Nacional de Educação”.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Vanderlei Macris  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.<sup>º</sup> , DE 2012.**  
**(do Sr. Vanderlei Macris e outros)**

Acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal para estabelecer a destinação constitucional obrigatória do montante arrecadado por meio do imposto sobre produtos industrializados, quando incidente sobre produção de bebidas alcoólicas, ao financiamento de tratamentos e internações decorrentes do consumo dessa substância.

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 153 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 153. ....

.....

§ 3º.....

*“V – quando incidente sobre produção de bebidas alcoólicas, terá vinte por cento do total de sua arrecadação obrigatoriamente destinada:*

- a) 10% ao tratamento de enfermidades causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas, inclusive em comunidades indígenas;*
- b) 5% a programas de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, especialmente por crianças e adolescentes; e*
- c) 5% a programas de segurança pública e trânsito.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal permite que o imposto sobre produtos industrializados “seja seletivo, em função da essencialidade do produto”, elevando a carga fiscal incidente sobre bens não meritórios, como é o caso das bebidas alcoólicas. A tributação diferenciada sobre tais mercadorias permite internalizar, em seu processo produtivo, os diversos custos sociais implicados pela produção dessas substâncias.

Não há, entretanto, qualquer regra na Constituição Federal que assegure que as receitas auferidas pelo meio da cobrança do imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre produção de bebidas alcoólicas, seja efetivamente destinado a cobertura dos custos sociais do consumo desse bem.

É sabido que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas traz custos sociais elevados, que se relacionam com a desagregação familiar, violência

doméstica, acidentes de trânsito e diversas enfermidades, direta ou indiretamente, causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas. Em partes, tais custos são assumidos pelo próprio Poder Público, que se vê obrigado a custear, por meio do Sistema Único de Saúde, as despesas relativas ao tratamento e a internações de inúmeros pacientes visitas de acidentes de trânsitos ou enfermidades decorrentes do uso de bebidas alcoólicas.

Sendo assim, a proposta de emenda constitucional que ora se apresenta pretende sanar lacuna existente no texto constitucional, assegurando que 20% (vinte por cento) do total dos recursos obtidos por meio da tributação da produção de bebidas alcoólicas possa servir, 10%, ao custeio das despesas médicas atinentes a tratamentos e internações decorrentes de enfermidades e acidentes causados pelo consumo dessa mesma substância, especialmente em comunidades indígenas, reservando-se 5% para programas de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas especialmente por crianças e adolescentes e 5% para programas de segurança pública e trânsito.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

**Deputado Vanderlei Macris e**

**PSDB-SP**

**PROJETO DE LEI N.º DE 2012  
(da Comissão Especial de Bebidas Alcoólicas)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições à publicidade e comercialização de bebidas alcoólicas, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para proibir o consumo de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as bebidas potáveis que contenham em sua composição teor de álcool igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.” (NR)*

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertências nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool” e “Evite o Consumo de Álcool durante a Gestação”. (NR)*

Art. 3º O texto da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

*“Art. 8º-A Além das restrições estabelecidas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, é vedada a venda de bebidas alcoólicas:*

- I – em postos de combustíveis e estabelecimentos contíguos;*
- II – em estádios de futebol, ginásios e quaisquer estabelecimentos destinados a competições esportivas, desde duas horas antes do início até duas horas depois do término de eventos esportivos;*
- III - a cem metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.***

*Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição, em dimensão não inferior a 25 (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).*

*“Art. 8º-B O Poder Público poderá restringir os horários de funcionamento, em período noturno, de estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes, lanchonetes, casas de shows e eventos, clubes sociais, trailers, ambulantes e similares, inclusive em eventos realizados em vias e logradouros públicos, em áreas onde sejam detectados elevados índices de prática de crimes contra a vida e a integridade física.*

Art. 4º O inciso II do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13-A.....*

.....

*II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, incluindo bebidas com qualquer teor alcoólico igual ou superior a 0,5º GL;”(NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Especial de Bebidas Alcoólicas tem por objetivo pugnar pela redução dos níveis de consumo de álcool no Brasil, bem como estipular medidas orientadas à redução dos malefícios sociais ocasionados pela bebida alcoólica.

Como se sabe, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas está entre os fatores que contribuem para diversos malefícios sociais, inclusive os alarmantes números da violência no trânsito no Brasil. A proposição, que ora apresentamos, pretende oferecer instrumentos capazes de reduzir os níveis de consumo de bebida alcoólica e minorar os impactos sociais do uso dessa droga lícita e socialmente aceita.

Em primeiro lugar, a alteração no parágrafo único da Lei nº 9.294, de 1996, reduz o teor alcoólico ao mínimo necessário para que se possa alcançar a maioria das bebidas que contenham álcool, para efeitos legais. Passa-se dos atuais treze graus Gay-Lussac para meio grau. Incorpora-se, neste particular, a alteração constante do PL nº 2.733, de 2008.

Proíbe-se a venda de bebidas alcoólicas, tal como definidas no parágrafo único do art.1º, em estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, em postos de combustível e em estádios de futebol, ginásios e quaisquer estabelecimentos destinados a competições desportivas. Proíbe-se a venda de bebidas alcoólicas nas imediações de estabelecimentos de ensino, fixando uma distância mínima de 100m. Trata-se de medidas voltadas a reduzir o número de acidentes e crimes ocorridos em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas, seja no trânsito, nos estádios ou nas escolas.

No mesmo sentido, com o objetivo de reduzir o número de incidentes violentos ocorridos após o consumo de álcool, facilita-se ao Poder Público restringir os horários de funcionamento de estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas. A medida restritiva destina-se às áreas onde sejam detectados elevados índices de prática de crimes contra a

vida e a integridade física. Espera-se com a aprovação deste projeto, que se possa contribuir para redução dos impactos sociais graves, causados pelo abuso no consumo de álcool em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

**Comissão Especial de Bebidas Alcoólicas**